



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/373 (DR-I)

Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à peça com o título “Figuras”

Lisboa  
31 de julho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/373 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à peça com o título “Figuras”

#### I. Identificação das partes

1. Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo (Recorrente), e o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido).

#### II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo diretor do jornal Recorrido, relativamente à notícia com o título “Figuras”, publicada na sua edição de 2 de junho de 2024, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 16 de junho de 2024.

#### III. Diligência Prévia

3. O recurso apresentado na ERC, bem como o exercício do direito de resposta junto da publicação recorrida, foi subscrito por Leonardo Reis.
4. Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa «[o] direito de resposta (...) devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros (...)».

5. O signatário do recurso começa por referir que são visados na notícia a que se pretende responder «(...) o Partido Juntos pelo Povo e o seu Secretário – geral Élvio Sousa».
6. Assim, tendo-se verificado que a pessoa alegadamente visada na notícia é também quem tem legitimidade para «[r]epresentar o Partido em juízo e fora dele», nos termos do artigo 30.º, n.º 2, dos Estatutos do partido Juntos Pelo Povo, por ofício n.º SAI-ERC/2024/4786, de dia 18 de junho, foi o signatário do recurso notificado para que enviasse o recurso devidamente assinado pelo Secretário-geral do partido Juntos Pelo Povo ou, em alternativa, juntasse procuração que o habilitasse a representar Élvio Sousa, bem como o partido Juntos pelo Povo no exercício do direito de resposta e no recurso apresentado na ERC.
7. No dia 1 de julho, o recurso foi novamente remetido à ERC, assinado por Élvio Sousa, dando-se por sanada a ilegitimidade do Recorrente, nos termos dos artigos 108.º, n.º 1, e 109.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

8. Alega o Recorrente que no dia 2 de junho de 2024, o Recorrido publicou uma notícia com o título “Figuras”, cujos visados são o partido Juntos Pelo Povo e o seu Secretário-geral Élvio Sousa, ora Recorrente.
9. Considera que «[e]ste texto de impacto negativo, [é] altamente tendencioso e pernicioso, uma vez que insinua que houve uma encenação no acordo de princípios com o PS, e que tal facto abriu “feridas internas” (...)», o que levou o Recorrente a requerer o exercício do direito de resposta.

10. Refere que o Recorrido sustenta a recusa da publicação do direito de resposta por não ter «(...) relação direta e útil com o texto», tendo ainda lamentado que «(...) alguns dirigentes do JPP recorram de forma abusiva ao “Direito de Resposta”, usando-o como mecanismo de propaganda partidária e de ataque sistemático (...)» àquele jornal.
11. Sustenta o Recorrente que o direito de resposta «(...) cumpre os requisitos exigidos, quando se avalia a globalidade do texto, havendo conexão entre a resposta e o tema em discussão, e servindo a resposta para desmentir que existam “feridas internas” reabertas ou que tenha existido encenação no acordo de princípio com o PS».
12. Conclui requerendo que a ERC ordene a publicação do texto de resposta pelo Recorrido.

**V. Pronúncia do Recorrido**

13. Notificado para se pronunciar<sup>1</sup>, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Recorrido alegou ter dado «(...) nota de “feridas internas” nas suas edições, bem antes da “figura”, que está integrada num espaço de opinião e de análise da semana».
14. Explica que «(...) a referência à figura decorre da atualidade publicada. Foi o próprio líder da JPP (...) que admitiu que “20% têm manifestado “preocupação” ou mesmo “discordância” com a opção seguida».
15. Junta ainda, em anexo à oposição, a notícia que refere servir de base ao texto objeto de resposta e que tem o título “Críticas multiplicam-se nas redes sociais”, publicada na edição de 29 de maio de 2024.

---

<sup>1</sup> Ofício SAI-ERC/2024/4852

## VI. Análise e fundamentação

16. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>.
17. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa<sup>4</sup>. Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa<sup>5</sup>.
18. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
19. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>5</sup> <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVlOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMDc2NDE4>

20. Alega o Recorrido que a resposta não tem relação direta e útil com o texto a que se responde e que o texto visado é uma opinião escrita no seguimento de uma notícia publicada nessa semana.
21. A peça a que se responde é um pequeno texto de opinião, integrado numa secção do jornal com o título “Figuras”, a qual reflete sobre o desempenho político dos diferentes partidos.
22. Sobre o Queixoso escreve-se «Élvio Sousa Secretário-geral do JPP O acordo de princípios com o PS durou quatro horas, mas abriu feridas internas. O recuo era inevitável, mesmo antes da encenação».
23. O texto é acompanhado de uma pequena fotografia do Queixoso.
24. Sobre a falta de relação direta e útil do texto de resposta, referida pelo Recorrido, o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece que «”[t]al relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
25. Sustenta-se também que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».

26. No texto de resposta apresentado diz o Recorrente: «[o] entendimento para gerar um governo alternativo causou terror no status quo. Prove o Diário, se é rigoroso, onde estiveram as alegadas “feridas internas”?».
27. Constata-se, deste modo, que a resposta não é alheia ao assunto que é tratado no texto original isto porque, perante a insinuação, que consta na peça visada, de que o acordo de princípios entre o PS e o JPP teria causado divisões dentro do partido («feridas internas»), para além de ter sido um acordo simulado entre os dois partidos («encenação»), o Recorrente responde dizendo que a opinião manifestada é infundada e revela incómodo diante de uma possível modificação àquele que é o sistema governativo em vigor. Desafia ainda o Recorrido a provar as insinuações que são feitas no texto.
28. Verifica-se, deste modo, que o tema da resposta tem clara ligação ao texto a que se responde, estando diretamente relacionado com a matéria que é nele tratada, pelo que improcede o fundamento de recusa invocado pelo Recorrido.
29. Por outro lado, o facto de o texto de opinião visado reportar a uma notícia publicada nessa semana, na qual se dá nota de manifestações de desagrado, críticas na sua maioria aparentemente retiradas de redes sociais, relativamente a uma eventual coligação entre o PS e o JPP, mostra-se irrelevante do ponto de vista da análise do objeto do presente recurso.
30. O direito de resposta consiste na oportunidade dada ao visado de expor, pelas suas próprias palavras, a sua versão sobre factos que constam do texto publicado pelo jornal, e que considera lesivos do seu bom nome e reputação.

31. A alegação do Recorrido de que o que é dito no texto de opinião é comprovado por uma peça noticiosa que foi publicada nessa semana, pelo que o exercício do direito de resposta não tem fundamento, não encontra acolhimento legal. Nas palavras de Vital Moreira «(...) o instituto do direito de resposta não visa garantir a verdade da comunicação, mas antes facultar a contraposição de um ponto de vista alternativo».<sup>6</sup>
32. O Recorrente, no seu texto, pretende responder às afirmações apresentadas no texto de opinião de que a possibilidade de um acordo com o PS teria causado «feridas» dentro do partido e de que tal acordo não passou de uma mera «encenação» – afirmações objetivamente atentatórias do seu bom nome e reputação – apresentando uma contraversão legítima à luz dos pressupostos do direito de resposta.
33. Conclui-se, assim, que o exercício do direito de resposta foi indevidamente negado, uma vez que existe relação direta e útil com o texto respondido, inexistindo fundamento que obstasse à sua publicação.
34. Pelo exposto, considera-se procedente o recurso apresentado.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Elvino Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à peça com o título “Figuras”, publicada na sua edição de 2 de junho de 2024, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos que antecedem, delibera no sentido de:

---

<sup>6</sup> Moreira Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, página 125.



- 1 – Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
  
- 2 – Em consequência, determinar ao jornal *Diário de Notícias da Madeira* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
  
- 3 – Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
  
- 4 – Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 31 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola